



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993.

Alterada pela [Resolução CSM PF nº 215, de 3 de agosto de 2021](#)
Alterada pela [Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020](#)
Alterada pela [Resolução CSM PF nº 175, de 7 de março de 2017](#)
Alterada pela [Resolução CSM PF nº 37, de 13 de março de 1998](#)

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 57, I, f, da [Lei Complementar nº 75/93](#), resolve:

Art. 1º - A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º - É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º - Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único - No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da [Lei Complementar nº 75/93](#))

Art. 4º - Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) eficiência; e

d) conduta profissional.

e) adaptação ao cargo. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

§ 1º A adaptação ao cargo será promovida por meio do Programa de Adaptação ao Cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

§ 2º O Programa de Adaptação ao Cargo objetiva promover a adaptação, desenvolvimento e integração dos novos Procuradores da República na cultura organizacional, contribuindo para a identificação do seu papel na Instituição e construção da sua identidade profissional, desenvolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes para o adequado exercício das suas atividades funcionais. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

§ 3º O Programa de Adaptação ao Cargo será elaborado pelo Corregedor-Geral em conjunto com os Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas da Corregedoria. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

§ 4º O conteúdo do Programa de Adaptação ao Cargo poderá utilizar como parâmetro as ferramentas da Gestão por Competências do Ministério Público Federal. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

§ 5º O Programa de Adaptação ao Cargo será desenvolvido por meio da realização de encontros e atividades em grupo, presencialmente ou por meios eletrônicos, cuja execução será operacionalizada sob a coordenação da Corregedoria-Geral com o apoio logístico da Secretaria-Geral do MPF [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

§ 6º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão ser incluídos nas atividades em grupo. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020\)](#)

~~Parágrafo único - Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição. [\(Incluído pela Resolução CSM PF nº 37, de 13/03/1998\)](#) [\(Revogado pela Resolução CSM PF nº 175, de 7 de março de 2017\).](#)~~

Art. 5º - A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º - Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º - O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo único - O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

~~Art. 9º - O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração os requisitos fixados no artigo 4º, no período restante.~~ [Revogado pela Resolução CSM PF nº 215, de 3 de agosto de 2021](#)

Art. 10 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12 - Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13 - A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14 - A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 14-A O (A) Corregedor (a)-Geral do MPF pode determinar, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que o Procurador da República em estágio probatório seja

submetido a avaliação psicológica ou psiquiátrica individual, por junta oficial. ([Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020](#))

Art. 14-B A avaliação psicológica ou psiquiátrica de que trata o art. 14-A não se confunde com exame psicotécnico e não pode constituir, por si só, fator determinante de rejeição no estágio probatório, não vinculando a decisão do Conselho Superior por ocasião da análise do período de prova. ([Incluído pela Resolução CSM PF nº 208, de 1º de setembro de 2020](#))

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Presidente

JOSÉ ARNALDO

MOACIR ANTÔNIO

HAROLDO NÓBREGA

CLÁUDIO FONTELES

ALVARO COSTA

ANTONIO FERNANDO

FRANCISCO JOSÉ

DELZA CURVELLO

FÁVILA RIBEIRO

Ministério Público Federal

Publicada no DJ, Brasília, DF, 5 nov. 1993. Seção 1, p. 23450.